# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206061 - RR (2026/0097587-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA |
| PROCURADORA | : | ROSELANE DE AQUINO LUZ - CE024456 |
| AGRAVADO | : | MATEUS DE SENA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | ELTON DA SILVA OLIVEIRA - RR000685 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL.DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende o afastamento de cargo para participação em curso de formação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A Corte de origem decidiu que, pela aplicação do princípio da isonomia, o direito à licença para participação de curso de formação deve

Documento eletrônico VDA59479199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b1eea403-de3a-4116-b62b-6026c42aa439

ser também assegurado nos casos que envolvam cargos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.192.600/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025; AgInt no RMS n. 73.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59479199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b1eea403-de3a-4116-b62b-6026c42aa439**

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA59479199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: b1eea403-de3a-4116-b62b-6026c42aa439**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206061 - RR (2026/0097587-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : | ROSELANE DE AQUINO LUZ - CE024456 |
| AGRAVADO | : | MATEUS DE SENA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | ELTON DA SILVA OLIVEIRA - RR000685 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL.DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende o afastamento de cargo para participação em curso de formação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A Corte de origem decidiu que, pela aplicação do princípio da isonomia, o direito à licença para participação de curso de formação deve

Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15
Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a

ser também assegurado nos casos que envolvam cargos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.192.600/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025; AgInt no RMS n. 73.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende o afastamento de cargo para participação em curso de formação. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARGO PÚBLICO ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. ART 14, § 1O, DA LEI N. 9.624/98. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. 1.APELAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE O PEDIDO DE AFASTAMENTO DO IMPETRANTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES COMO TÉCNICO EM CONTABILIDADE, COM O RECEBIMENTO INTEGRAL DE SUA REMUNERAÇÃO, PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA, DE 13/12/2023 A 10/05/2024, FACULTANDO AO REFERIDO SERVIDOR A OPÇÃO DE RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS DO SEU CARGO OU PELO RECEBIMENTO DA BOLSA. 2. A LEI N. 9.624/98, EM SEU ART. 14, § 1O, DISPÕE QUE SERÁ FACULTADA, AO CANDIDATO SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, A OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DE SEU CARGO EFETIVO, QUANDO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DA MESMA ADMINISTRAÇÃO. 3. EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DESTE TRIBUNAL FIRMOU POSIÇÃO NO SENTIDO DE QUE, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O DIREITO DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO, DEVE SER ASSEGURADO TAMBÉM AOS CASOS QUE ENVOLVAM CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES: (AGLNT NO ARESP N. 1.683.812/DF, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 16/11/2020, DJE DE 18/11/2020; AC 1084549-71.2022.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJE 21/08/2024 PAG.). 4. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Com efeito, é desnecessário o reexame da matéria fática para que se decida se é possível o afastamento remunerado do servidor público federal para participar de curso de formação de outro cargo fora da estrutura da Administração Pública Federal. No entendimento do ente público, basta

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

somente a análise da legislação federal sobre o tema (artigos 20, §4º, da lei n.º 8.112/1990 e 14 da lei n.º 9.624/1998), para que seja apreciada adequadamente a questão posta em discussão nestes autos. É que a legislação é clara e expressa ao afirmar que esse tipo de licença pleiteada pela parte autora só é devida se o curso de formação for para cargo da Administração Pública Federal. Primeiro, tem-se o artigo 20, §4º, da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe:

[...]

Como se vê, os diplomas citados acima reconhecem a possibilidade de afastamento remunerado do servidor público federal para participar de curso de formação de outro cargo, desde que este seja da Administração Pública Federal. Ressalte-se que a situação fática do processo já se encontra bem definida nos autos e foi especificamente delimitada pelo próprio acórdão recorrido. Extrai-se do acórdão prolatado pelo Tribunal "a quo" o seguinte (fls. 237/243):

[...]

Entendeu, ademais, que, pela aplicação do princípio da isonomia, a aprovação em concurso para outro cargo não pertencente à Administração Pública Federal confere o mesmo direito de licença para a participação de curso de formação. A UFRR não discorda dessas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido. O que pretende a UFRR é saber se é possível o afastamento remunerado do servidor público federal para participar de curso de formação de outro cargo fora da estrutura da Administração Pública Federal. No entendimento do ente público, basta somente a análise da legislação federal sobre o tema para que seja apreciada adequadamente a questão posta em discussão nestes autos. À toda evidência, a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual merece ser conhecido e provido o recurso especial interposto, sendo certo que não se aplica ao caso o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar, de forma expressa, a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo não pertencente à Administração Pública Federal, o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência é o de que, pela aplicação do princípio da isonomia, este mesmo direito (licença para participação de curso de formação) deve ser também assegurado nos casos que

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

> envolvam cargos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confiram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ (...) se o candidato já for servidor público, ele poderá optar por, ao invés do recebimento da bolsa acima referida, continuar percebendo os vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo durante o todo o período em que estiver afastado para frequentar o curso de formação (§1º do art. 14 da Lei n. 9.624/98). A opção cabe unicamente ao candidato servidor e, embora a norma que permita a opção o faça considerando que ambos os cargos, atual e almejado, sejam vinculados à Administração Pública Federal, a jurisprudência deste Tribunal, prestigiando o princípio da isonomia, pacificou entendimento no sentido de que, mesmo se tratando de curso de formação para cargos de outros entes federados, é possível a opção. (...) Portanto, é razoável a concessão de pedido de afastamento de servidor público federal, sem prejuízo da remuneração, a fim de participar de Curso de Formação para o cargo de agente de polícia da Polícia Civil do Estado De Roraima. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

A Corte de origem decidiu que, pela aplicação do princípio da isonomia, o direito à licença para participação de curso de formação deve ser também assegurado nos casos que envolvam cargos da Administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CONCURSO

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. LICENÇA. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado pela Recorrida objetivando garantir sua participação da fase do Curso de Formação para o cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo da manutenção do cargo e da remuneração paga pela União. Segurança concedida.

2. A Corte a quo deu parcial provimento à apelação da Universidade, ao fundamento de que "a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem estendido a possibilidade de afastamento remunerado para participação em curso de formação para cargos da esfera estadual e municipal, com duvidosa base no princípio da isonomia (que nunca cuidou de tratar igualmente situações diferentes). No entanto, aqui a solução é mantida, uma vez que o período do curso de formação já fluiu".

3. Nesta Corte, decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

4. A jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de afastamento remunerado de servidor público federal para participação em curso de formação para cargos da esfera estadual e municipal, com base no princípio da isonomia. Nessa linha: AgInt no RMS n. 73.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.

5. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.192.600/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CARREIRA ESTADUAL. POSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O cerne recursal do recorrente relaciona-se ao direito do recorrente, servidor público federal, à licença remunerada para o curso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

III - Tendo em vista o princípio da isonomia, não prospera a afirmada violação à observância da legalidade estrita pela Administração.

IV - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 73.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58696011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:15**
**Código de Controle do Documento: 73d7a796-babe-4d9a-9a3d-8b3038b9b50a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.206.061 / RR**

Número Registro: 2026/0097587-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100969620234014200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA |
| PROCURADORA | : ROSELANE DE AQUINO LUZ - CE024456 |
| AGRAVADO | : MATEUS DE SENA FERREIRA |
| ADVOGADO | : ELTON DA SILVA OLIVEIRA - RR000685 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA |
| PROCURADORA | : ROSELANE DE AQUINO LUZ - CE024456 |
| AGRAVADO | : MATEUS DE SENA FERREIRA |
| ADVOGADO | : ELTON DA SILVA OLIVEIRA - RR000685 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59450612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:06**
**Código de Controle do Documento: 25a38283-e6c2-4237-a4ce-c8f1633553e5**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59450612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:06**
**Código de Controle do Documento: 25a38283-e6c2-4237-a4ce-c8f1633553e5**